



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.000312/2001-70  
Recurso nº : 203-121627  
Matéria : COFINS  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 12 de abril de 2005  
Acórdão nº : CSRF/02-01.900

PROCESSUAL. COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo à COFINS é de 10 anos, nos termos do artigo 45, I da Lei nº 8.212/91. Precedentes da CSRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE A. SILVA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10980.000312/2001-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.900

Recurso nº : 203-121627  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA  
Interessado : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Insurge-se o contribuinte contra o acórdão de fls. 203, através da interposição do presente recurso especial. A matéria sob discussão resume-se ao estabelecimento do prazo decadencial para a exigência da COFINS.

Os argumentos da recorrente vinculam-se à aplicação dos termos do artigo 150, § 4º do CTN, enquanto que a Fazenda Nacional, em suas contra-razões defende a aplicação dos termos do artigo 45, I, da Lei nº 8.212/91.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 242, com base em informação de fls. 239/241.

Seguindo as rotinas de praxe, subiram os autos para esta Câmara Superior, para julgamento.

É o Relatório.



Processo nº : 10980.000312/2001-70  
Acórdão nº : CSRF/02-01.900

## VOTO

Conselheiro-Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER.

Como deflui do relatório, a matéria cinge-se à discussão relativa ao prazo decadencial da COFINS.

Meu posicionamento é conhecido nesta Câmara Superior por vir aplicando o prazo decadencial nos termos da regra do CTN insculpida no artigo 150, § 4º do CTN.

Tal posicionamento indistintamente aplicável ao PIS e a COFINS, por não ver diferença na natureza dos dois tributos.

No entanto, como é notório, meus pares neste Colegiado tem divergido do meu entendimento em escore esmagador. Esta situação justifica a minha mudança de posição a partir desta sessão para, em respeito ao entendimento de ampla maioria desta Turma, passar a votar no mesmo sentido dos que de mim vinham divergindo.

Portanto, em homenagem à firme posição desta Câmara Superior, curvo-me ao entendimento majoritário e persistente desta Turma para a ele aderir, com a reserva de possibilidade de revisão futura desta posição.

Frente ao exposto, voto pelo improvimento do recurso especial para o fim de reconhecer não ter decaído o direito da Fazenda Pública para efetuar o lançamento guerreado, mantendo a decisão hostilizada como prolatada.

É como voto

Sala das Sessões-DF, em 12 de abril de 2005.

Rogério Gustavo Dreyer